

PARECER JURÍDICO

Processo nº 001202602020180

Solicitante: Ordenador de Despesa da Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

O Sr. José Gicislande Pereira, Ordenador de Despesa da Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da aquisição de combustível Diesel S10 para atender as necessidades da Câmara de Saboeiro/CE, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 75, II da Lei Federal nº. 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado para o exercício de 2026 pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, conforme determina o artigo 182 também da Lei n. 14.133/2021, em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A priori é possível a contratação, uma vez que a contratação e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, entretanto é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo à análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

I) Documento de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar e Projeto

Básico, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº. 14.133/2021;

II) Estimativa de despesa, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021;

III) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, cumprindo o exigido no Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133/2021;

IV) Justificativa de preço, conforme exigido no art. 72, inciso VII da Lei Federal nº. 14.133/2021;

V) Autorização da autoridade competente, conforme exigido no art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021.

III - DO AVISO (PUBLICAÇÃO)

Nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação objeto do processo acima epigrafado deve ser precedida da divulgação do aviso da dispensa de licitação em razão do valor em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, sendo selecionada a proposta mais vantajosa.

IV - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Após a pesquisa de preços e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, deve o Agente de Contratação selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto, a melhor contratação possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela administração, conforme se vê acerca das condições de mercado e da capacitação do particular escolhido.

V - DA ANÁLISE DA MINUTA DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Examinado a minuta, constata-se que ela contempla os elementos essenciais à sua validade e eficácia, a saber:

- **Objeto** – Descrito de forma clara, precisa e sucinta, em conformidade com o ETP;
- **Condições de Participação** – Descritos os requisitos de habilitação que a priori não configuram exigências que restrinjam indevidamente a competição;
- **Prazo e Forma de Apresentação de Propostas** – Estabelece o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para manifestação de interesse e detalha a forma de envio das propostas, conferindo objetividade ao procedimento;
- **Critério de Julgamento** – Indica, de forma inequívoca, que a seleção se dará pelo critério do menor preço, o que se coaduna com a natureza do objeto.

A minuta, ao prever esses elementos, cumpre sua dupla função: (i) conferir publicidade e transparência à pretensão da administração; e (ii) fomentar a competitividade, ao abrir a possibilidade para que o mercado em geral, conhecendo a demanda, possa ofertar propostas potencialmente mais vantajosas.

A legalidade do Aviso está, outrossim, vinculada à regularidade da instrução processual que o precede. Neste ponto, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com a justificativa da necessidade (DFD), a especificação da solução (ETP) e a estimativa de preços, conferindo substrato fático e jurídico para a divulgação que se pretende realizar.

VI - DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela necessidade de prévia verificação dos objetos atualmente contratados pela Câmara de Vereadores de Saboeiro/CE a fim de identificar eventual fracionamento de despesa¹ ou duplicidade de contratação do mesmo serviço que não atenda as disposições do artigo 49 da Lei nº 14.133/2021² para, caso superadas as citadas questões preliminares/prejudiciais, opinar pela legalidade e regularidade da minuta do aviso de dispensa eletrônica *in examine*, com a continuidade do trâmite processual e a publicação do citado aviso, notadamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Este é o nosso parecer. S.M.J.

Saboeiro/CE, 04 de fevereiro de 2026.



JOÃO GERSON FERNANDES DUARTE

Assessor Jurídico
OAB Nº 23.201

¹ Ato deliberado em que um Órgão Público faz várias compras separadas de objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade, que deveriam ser licitados em um único Processo

² Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.